

### Processo Eletrônico

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Cuiabá.

- O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:
- Art. 1º O paciente que aguarda por consultas, exames e cirurgias pela rede de Saúde do Município de Cuiabá poderá consultar os canais digitais da Secretaria Municipal da Saúde SMS para conferir sua posição na lista de espera para atendimento.
- Art. 2º A divulgação deverá garantir a privacidade dos pacientes, observados todos os parâmetros postos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou outra que vier a substituir esta, devendo conter:
- I data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos.
- Art. 3º No ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, o paciente receberá um protocolo, independentemente de solicitação, no qual deverão constar todas as informações necessárias para conferência.
- Art. 4º O Município de Cuiabá tornará público o tempo de espera, bem como a quantidade de pacientes aguardando a realização de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, nos estabelecimentos da rede de Saúde do Município de Cuiabá.
- § 1º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.
- § 2º O quantitativo dos pacientes de que trata o caput deste artigo deve ser disponibilizado e atualizado semanalmente pelo Município de Cuiabá, em seus respectivos canais digitais, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tais.
- Art. 5º Naquilo que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente legislação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E







## Processo Eletrônico

REDAÇÃO.

Trata-se de matéria de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em que não está dentro das competências exclusivas do Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 27 da Lei Ôrganica Municipal, veja-se:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

**Parágrafo único**. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, ressalta-se que o projeto encontra-se estruturado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Por fim, observa que o projeto de lei está redigido conforme as normas gramaticais da língua brasileira.

#### DO INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 196, assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem, preventivas que sejam efetivas na redução do risco de doença, ao mesmo tempo que se garanta também o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O mesmo Texto Constitucional determina ao Poder Público, ações e serviços fiscalizados diretamente, prestados diretamente pela administração pública ou por terceiros.







# Processo Eletrônico

Pois bem, o Projeto de Lei em tela, garante ao cidadão, que é paciente da Rede Municipal de Saúde, informações sobre atendimentos pelos quais aguarda, como consultas, exames e cirurgias.

São recorrentes os questionamentos de cidadãos que figuram por muito tempo em filas de espera e acometidos de doenças que os consomem diariamente, mas sempre têm a esperança de serem chamados para os procedimentos que venham a aliviar seus sofrimentos.

Insta também ressaltar que a Carta da República, em seu art.30 garante a este legislador, apresentação de iniciativas de interesse local e a inserção de dados sobre a colocação de espera para procedimentos médicos deve ser garantido pela administração municipal.

Assim sendo, certo de que os Pares desta Casa Legislativa estão consoantes com os propósitos deste Projeto de Lei, desde já peço apoio, aprovação nas comissões e em plenário.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de abril de 2024

Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - PL Vereador(a)



